



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 144.314 - SP (2009/0154386-4)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM INDEFERIDA.

a) O indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência não caracteriza constrangimento ilegal, porque se tratava de medida desnecessária. O paciente pleiteara a oitiva de uma testemunha, mas as declarações prestadas por ela foram juntadas aos autos.

b) O fato de não ter sido o nome do paciente mencionado no laudo de reconstituição dos fatos não comprova, por si só, que ele não participou do crime pelo qual foi condenado, tudo indicando que a sua participação se deu nos atos preparatórios do crime.

c) Coação ilegal não comprovada.

d) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.314 - SP (2009/0154386-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado por **Reinaldo Silva de Lima**, em seu próprio benefício, no qual alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esclarece que fora condenado a vinte e oito anos de reclusão, em regime prisional integral fechado, por infração ao artigo 159, parágrafo 3º, do Código Penal. Recorreu da decisão, alegando cerceamento de defesa, além de nulidade do processo, porque a prova pericial não fora considerada em relação a ele. O E. Tribunal **a quo** deu provimento parcial ao recurso, somente para fixar o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena. Pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida nulidade processual, decorrente da não utilização do exame de laudo de reconstituição na ação penal que resultou em sua condenação (fls. 2 a 15).

A liminar foi indeferida a fls. 89/90.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 100/101, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

Habeas corpus. Processo Penal. Extorsão mediante seqüestro qualificada. Nulidade da sentença. Alegada falta de utilização do laudo de identificação. Prejuízo não demonstrado.

Verifica-se pela análise do conteúdo do Laudo de Reconstituição visto às fls. 051/094, versando acerca dos atos de execução dos fatos delituosos, que nenhuma menção é feita à pessoa do Paciente, em virtude, certamente, de que a sua participação se deu no tocante aos atos de preparação para o cometimento dos fatos criminosos, anteriores, portanto, à sua execução, perpetrada por outros co-participantes.

Logo, não poderia mesmo ter sido utilizado o Laudo de Reconstituição na análise da participação do Paciente, que se deu em cenário distinto daquele em que ocorreu a execução do evento delituoso.

Sem prejuízo demonstrado para a defesa do Paciente, não há que se falar em nulidade da sentença ou do processo, em atenção ao que prescreve o artigo 563, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.314 - SP (2009/0154386-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O paciente foi condenado a vinte e oito anos de reclusão, em regime prisional integral fechado, por infração ao artigo 159, parágrafo 3º, do Código Penal. Em grau de recurso, foi fixado o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena.

Pretende o paciente a decretação da nulidade do processo, porque, em relação a ele, não foi utilizada a prova pericial, ou seja, a reconstituição dos fatos.

Aduz que a condenação teve por base diversos fatores, entre elas uma única ligação telefônica, que foi a prova mais forte contra ele. Nenhuma testemunha presenciara os fatos e, por outro lado, sofreu ele torturas para confessar o delito. Foi realizada reconstituição dos fatos e, em nenhum momento, aparece o nome do paciente. E tal circunstância comprova que ele não tivera a menor participação no crime pelo qual foi condenado. A não utilização da perícia caracteriza constrangimento ilegal, porque o paciente ficou impedido de produzir as provas que, certamente, decretariam sua absolvição.

Ao impetrante/paciente não assiste razão.

Em primeiro lugar, para verificar a participação do paciente no crime de extorsão que lhe foi atribuído, faz-se necessário o revolvimento de todo o conjunto de provas, defeso em tema de **habeas corpus**.

Vejam-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUTOR DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO.

1. Inviável o enfrentamento do pedido de absolvição por exigir necessário revolvimento probatório, insuscetível de ser operado na via eleita, procedimento afeto à revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Acórdão devidamente fundamentado, havendo sido examinadas – e desacolhidas – as teses de insuficiência de provas e de desclassificação de latrocínio para roubo, ventiladas na apelação defensiva.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, não há o que reduzi-la, sendo certo que a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa fora aplicada em 1/3 (um terço) em virtude do iter criminis percorrido.

4. Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 126262/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. em 14/12/2009).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ROUBO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. ÁLIBI APRESENTADO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O habeas corpus não se presta a análise de questões que demandem revolvimento do conjunto de provas.

2. Acórdão hostilizado bem fundamentado, a demonstrar que a tese da defesa não foi comprovada.

3. Coação inexistente.

4. Ordem concedida em parte, somente para fixar o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena relativa ao crime de estupro.

(**Habeas corpus** nº 133464/SP, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), j. em 07/12/2009).

No caso em exame, o paciente pretende a anulação do processo, alegando que a reconstituição dos fatos comprova sua inocência, pois em nenhum momento seu nome fora citado no laudo.

Mas, o fato de não ter sido o paciente citado na reconstituição, como ressaltado no parecer no Ministério Público Federal, se deveu, certamente, à circunstância de ter ele participado nos atos de preparação do cometimento do crime. Não teria ele participado do ato físico de sequestrar o ofendido.

Aduz, ainda, o paciente que o seu defensor apenas fez referência ao laudo de reconstituição, em alegações finais. Não cuidou, porém, de juntar aos autos cópia das alegações, de tal arte que não se pode verificar se houve eventual omissão por parte do E. Tribunal **a quo**, quando do julgamento do recurso de apelação criminal.

Da leitura dos autos não se divisa nenhuma situação que pudesse caracterizar cerceamento de defesa para o paciente.

Com efeito, o v. acórdão vergastado deixou assentado, no que tange ao indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, para a oitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha “TTT” , que:

(...)

“Cumpre observar que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência para a oitiva da testemunha “TTT”.

Com efeito, as declarações da testemunha supramencionada, transcritas nas razões recursais, foram acostadas aos autos (fls. 634/636) e, da sua leitura, verifica-se que a mesma confirmou a participação do apelante não só no delito ora em análise, mas também em outro seqüestro, apenas não sabendo precisar o seu grau de envolvimento o que, de forma alguma tem o condão de eximir o recorrente de responsabilidade, como quer fazer crer a defesa.

Desse modo, não havia mesmo motivo consistente para a conversão do julgamento em diligência, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada”.

Em síntese: a conversão do julgamento em diligência era desnecessária à espécie; e o fato de não ter sido o paciente citado no laudo de reconstituição, diferentemente do que consta da inicial, não afasta a sua responsabilidade pelo crime, uma vez que, se ele participou de outra etapa da senda criminosa, não poderia mesmo aparecer no ato executório do seqüestro propriamente dito.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0154386-4

HC 144314 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1172002 4963883 50020803753 5662001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO SILVA DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário